



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000433120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009662-70.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ALESSANDRO CARDOSO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.156

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1009662-70.2021.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

APELANTE: ALESSANDRO CARDOSO GOMES

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Pizzaiolo – Acidente típico – Lesões no 2º dedo da mão esquerda – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 161/162, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Alessandro Cardoso Gomes contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, aduzindo ser portador de sequela de acidente de trabalho que reduz sua capacidade laborativa. Afirma que terá maior dificuldade para a execução da sua atividade habitual de pizzaiolo, uma vez que teve amputada a falange distal do 2º dedo da mão esquerda, com prejuízo no manejo de pinça. Afirma, ainda, que o nível do dano não interfere na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Tece considerações acerca da matéria.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de pizzaiolo, quando veio a sofrer lesão do 2º dedo da mão esquerda.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 16 e do Boletim de Ocorrência Policial de fls. 13/14, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 24/04/2021 a 27/04/2021 (fls. 42).

A prova pericial não é, contudo, favorável ao obreiro.

Anote-se, desde já, que as fotos de fls. 104/105 indicam não ter havido perda óssea.

Efetuada a avaliação médica (fls. 93/113), constatou o perito que, embora o autor tenha uma discreta restrição funcional no 2º dedo da mão esquerda, **“Referida sequela NÃO gera nenhum impedimento e/ou incapacidade para o trabalho habitual”** (fls. 107).

Ainda a propósito, por ocasião do exame físico especializado, verificou o “expert” o seguinte: *“Mãos: preservada à direita. Amplitude de movimentos conservada das articulações do I, III, IV e V dedos da mão esquerda. Déficit residual de flexão da falange distal do II dedo esquerdo. Pinça entre o polegar e o indicador preservada. Pinça em gancho e pinça esférica preservada. Coordenação e destreza preservadas”* (fls. 103).

Concluiu, assim, o perito que a lesão não torna o autor incapacitado para o exercício da sua atividade habitual (resposta ao quesito “f” do INSS – fls. 108).

Anote-se que eventual prova testemunhal não teria o condão de se sobrepor à prova técnica.

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico sob o crivo do contraditório, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Importa anotar que, mesmo em caso de lesão mínima, só é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

admissível a concessão de benefício se da sequela resultar efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital